

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2025

Altera e acrescenta artigo na Lei N.º 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para “tornar obrigatória a exibição expressa do valor sem tributação e com tributação, nos estabelecimentos e nas propagandas destinadas à comercialização de mercadorias e serviços” e “tornar obrigatória à divulgação da propaganda oficial do governo federal, a difusão de informações sobre a incidência tributária, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços”.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 759, de 2025, modifica a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, com dois objetivos centrais: i) determinar a exibição expressa do valor sem tributação e com tributação nos estabelecimentos e nas propagandas destinadas à comercialização de mercadorias e serviços; e ii) obrigar, na propaganda oficial do governo federal, a difusão de informações sobre a incidência tributária na venda ao consumidor de bens e serviços.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151,



* C D 2 5 9 2 9 7 7 2 9 4 0 0 *

inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não houve emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta pretende ampliar a transparência das relações de consumo no que tange à carga tributária incidente sobre produtos e serviços, reforçando, em termos práticos, direitos fundamentais dos consumidores e dispositivos constitucionais.

Para tanto, propõe modificações na Lei nº 12.741, de 2012, que foi promulgada exatamente para dar efetividade ao comando constitucional prescrito no art. 150, § 6º da Carta Magna e aos arts. 6º, IV, e 106, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem assinala a Justificação do projeto aqui em exame, a referida lei, apesar de necessária e extremamente bem-intencionada, permanece distante da consecução de seus objetivos precípuos de informar adequada e claramente os consumidores e de conscientizá-los acerca da tributação incidente sobre os produtos e serviços comercializados no País.

O Projeto aperfeiçoa a norma vigente, tornando obrigatória a exibição expressa do valor de produtos e serviços com e sem tributação, bem como a difusão de informações sobre a incidência tributária em propagandas oficiais do governo federal. Nesse sentido, entendemos, sob o ponto de vista que deve balizar as análises deste Colegiado, que a matéria merece aprovação.

Verdadeiramente, a proposição contribui para combater a opacidade tributária, permitindo que o consumidor compreenda melhor o montante e a destinação dos impostos que paga ao consumir. Este conhecimento é um pressuposto essencial para o exercício do controle democrático sobre a arrecadação e a alocação de recursos públicos.

A medida também induz melhores práticas comerciais, ao estimular a concorrência com base em preços mais transparentes, o que pode



contribuir para a moderação da carga tributária setorial, mediante pressão informada da sociedade.

Além disso, ao obrigar a divulgação da carga tributária nas campanhas publicitárias oficiais do governo federal, a proposta se revela uma poderosa ferramenta de educação tributária da população, em sintonia com os princípios da cidadania e da responsabilidade fiscal.

Pensamos, porém, que definir em lei o percentual da verba de comunicação oficial (2%) que deverá ser destinado a ações de divulgação do Poder Executivo, tal como sugere o Projeto, não se mostra recomendável. Isso pode restringir demasiadamente a desejada flexibilidade do Governo para gerenciar suas ações de comunicação oficial e adequá-las às variáveis que influenciam as agendas prioritárias, com risco de comprometimento da veiculação de outros temas igualmente relevantes ou urgentes. Em vista disso, propomos um substitutivo que obriga a divulgação da lei na propaganda oficial, mas sem estipular um montante específico para tanto, e que também faz alguns ajustes de redação e de técnica legislativa no texto original.

Diante do exposto, por representar significativo avanço na efetivação dos direitos constitucionais e legais dos consumidores à informação tributária, à transparência nas relações de consumo e à educação fiscal, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2025, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10460



* C D 2 2 5 9 2 9 7 7 2 9 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 759, DE 2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para obrigar a exibição expressa, nos estabelecimentos comerciais e na publicidade, do valor dos produtos e serviços com e sem a incidência de tributos e para determinar a divulgação do conteúdo da Lei na comunicação oficial do governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para obrigar a exibição expressa, nos estabelecimentos comerciais e na publicidade, do valor dos produtos e serviços com e sem a incidência de tributos e para determinar a divulgação do conteúdo da Lei na comunicação oficial do governo federal.

Art. 2º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A Sem prejuízo do disposto no § 2º, a informação de que trata este artigo também deverá ser exibida individualmente, de forma expressa, com o valor sem tributação e com valor com tributação, junto a cada mercadoria ou serviço comercializado no estabelecimento e na publicidade dos produtos e serviços.

.....” (NR)

“Art. 5º-A As ações de comunicação do Poder Executivo Federal deverão incluir a divulgação desta Lei com o objetivo de conferir



amplo conhecimento das medidas de esclarecimento nela estabelecidas”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10460

Apresentação: 04/07/2025 14:44:09.527 - CDC
PRL 1 CDC => PL 759/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 2 9 7 7 2 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259297729400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.